



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Veto à Emenda Modificativa nº 035/2021

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 012/2022

REQUERENTE: Comissão Geral

VETO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 035/2021 AO
PROJETO DE LEI Nº 1661 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Veto pelo Executivo Municipal referente à Emenda Modificativa nº 035/2021 do Projeto de Lei nº 1661/2021 deste Município de Água Boa - MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal, artigo 12, inciso I e artigo 53 § 1º da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população,



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR

cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 53. Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º. **O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos Vereadores. [...]. (grifo nosso).

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Segundo o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, tem-se que:

Art. 53. Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. Apreciação do veto pelo Plenário da Câmara, será



dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Rejeitado o veto será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata esta Lei Orgânica.

§ 7º. A não promulgação da Lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, caso não o faça no prazo de 48 horas compete ao vice-presidente promulga-la imediatamente. (grifo nosso).

Deste modo, diante a Emenda nº 35/2021 do Projeto de Lei nº 1661/2021 ter sido votada e aprovada em Sessão Extraordinária do dia 14/12/2021 e recebida pelo Executivo em 15/12/2021, o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para o veto se daria até a data de 16/02/2022, levando-se em consideração a suspensão dos prazos diante o Recesso Parlamentar de 21/12/2021 a 31/01/2022 desta Casa de Leis.

Portanto, diante o Veto ter sido publicado em Diário Oficial em 17/01/2022, tem-se que o Executivo Municipal efetuou-o dentro do prazo.

Logo, diante o envio do veto à presente Casa de Leis na data de 07/02/2022, esta possui prazo de 30 (trinta) dias para ser apreciado, nos termos do artigo 53

3



§ 4º da Lei Orgânica Municipal, transcorrendo o prazo em 09/03/2022.

Quanto ao quórum de votação, para que haja rejeição do veto, necessita-se de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 18, § 2º, IV da Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 18. A aprovação da matéria em discussão, ressalvadas as exceções dos parágrafos seguintes deste artigo, dependerá de voto favorável da maioria dos vereadores presentes na sessão, ou seja, da maioria simples.

§ 2º. **Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, à aprovação e à alteração das seguintes matérias:

IV - **rejeição de veto**; [...]. (grifo nosso).

Ainda, a título informativo, caso o veto venha a ser rejeitado, este deverá ser enviado ao Prefeito para a promulgação, possuindo este prazo de 48 (quarenta e oito) horas para tanto (artigo 53, § 5º e 7º da Lei Orgânica), e, em caso de não o fazer, caberá ao presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo, nos termos do artigo 36, V da Lei Orgânica, que aduz:

Art. 36. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, de que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito; [...].

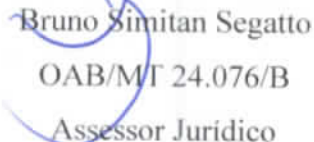


Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 09 de fevereiro de 2022.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico